



Resolução nº 023/2007-GP.

Publicada no DJ.Nº.3899 de 14/06/2007

Redefine as competências das Varas da Comarca da Capital e Distrito de Icoaraci, especializando as Varas de Famílias e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a atual distribuição das competências das Varas da Capital data de 1981, havendo necessidade de atualização com o objetivo de aumentar a produtividade do Poder Judiciário sem aumento de custos financeiros;

CONSIDERANDO que a especialização das Varas já foi adotada na maioria dos Estados da Federação com resultados expressivos, à medida que facilita a preparação do magistrado e dos servidores para atuação em áreas específicas do direito;

CONSIDERANDO a recomendação n. 5 do Conselho Nacional de Justiça, incentivando a implantação das Varas de Família, Sucessões e Infância e Juventude nos Estados;

CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as novas competências das Varas da Comarca de Belém e distrito de Icoaraci, renumerá-las e determinar a redistribuição dos feitos.

Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo: I. A 1ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; II. A 2ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; III. A 10ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; IV. A 11ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, RESÍDUOS, FUNDAÇÕES E ACIDENTES DO TRABALHO; V. A 12ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO E REGISTROS PÚBLICOS; VI. A 16ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO E REGISTROS PÚBLICOS; VII. A 17ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO E SUCESSÕES; VIII. A 19ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO E SUCESSÕES; IX. A 20ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO E SUCESSÕES; X. A 8ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO E SUCESSÕES; XI. A 23ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO E SUCESSÕES; XII. A 9ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E FALÊNCIA; XIII. A 28ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E FALÊNCIA; XIV. A 29ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR, PRIVATIVAMENTE, AS CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, EXCETUADAS AQUELAS CONCERNENTES À

INFÂNCIA E JUVENTUDE E MATÉRIA FISCAL; XV. A 3ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA ÁREA CÍVEL, INCLUSIVE AÇÕES COLETIVAS; XVI. A 24ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA ÁREA INFRACIONAL, INCLUSIVE AÇÕES COLETIVAS; XVII. A 4ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; XVIII. A 5ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; XIX. A 6ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; XX. A 7ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; XXI. A 22ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; XXII. A 27ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; XXIII. A 13ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; XXIV. A 18ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; XXV. A 14ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DE MATÉRIA FISCAL; XXVI. A 15ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DE MATÉRIA FISCAL; XXVII. A 21ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DE MATÉRIA FISCAL; XXVIII. A 25ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. XXIX. A 26ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. XXX. A 30ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO ESTADO E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E

OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS ESTADUAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA.

Art. 3º. A Vara Distrital de Mosqueiro permanecerá com a mesma competência e designação.

Art. 4º. A 31ª Vara Cível, criada pelo parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, é transferida para o distrito de Icoaraci, com competência privativa para julgar os feitos do cível e comércio.

Art. 5º. As Varas Distritais de Icoaraci passam a ter a seguinte competência e numeração: I. A 1ª VARA DISTRITAL CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DA FAMÍLIA; II. A 31ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DO CÍVEL E COMÉRCIO; III. A 3ª VARA DISTRITAL CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INCLUSIVE AÇÕES COLETIVAS, REGISTROS PÚBLICOS E INTERDITOS; IV. A 2ª VARA PENAL DE ICOARACI SERÁ DENOMINADA "1ª VARA PENAL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DO JUÍZO SINGULAR E JÚRI, POR DISTRIBUIÇÃO; V. A 4ª VARA PENAL DE ICOARACI SERÁ DENOMINADA "2ª VARA PENAL DE ICOARACI", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DO JUÍZO SINGULAR E JÚRI, POR DISTRIBUIÇÃO.

Art. 6º. Em virtude da alteração das competências (C.P.C., art. 87) os Juízes remeterão, para serem redistribuídos, os processos não alcançados por sua nova competência.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy, Presidente

Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Vice-Presidente

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

Des. Maria Helena D'Almeida Ferreira. Des. Geraldo de Moraes Correa Lima

Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha. Des. Eronides Souza Primo

Des. João José da Silva Maroja. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Des. Raimundo Holanda Reis. Desa. Maria Rita Lima Xavier

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad. Desa. Brígida Gonçalves dos Santos

Desa. Vânia Lúcia Silveira Azevedo Silva. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. Maria Angélica Ribeiro Lopes Santos

Des. Leonardo de Noronha Tavares. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet

Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro